



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502715-45.2024.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ERICK BOMFIM DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para reduzir a fração de exasperação da pena-base, afastando o aumento em razão da quantidade de drogas e fixando a pena do réu ERICK BONFIM DA SILVA em 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e 374 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos em que fora efetuada pelo Juízo sentenciante.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FREITAS FILHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL: 1502715-45.2024.8.26.0536
Comarca: SÃO VICENTE
Apelante: ERICK BOMFIM DA SILVA
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Voto: 44991

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Erick Bomfim da Silva foi condenado por tráfico de drogas, com pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 388 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e multa de 10 dias-multa. A condenação baseou-se na apreensão de 22 porções de skank e 37 porções de cocaína, além de R\$10,00 e um rádio comunicador. A defesa apelou, buscando absolvição por insuficiência probatória ou, alternativamente, a redução da pena-base e aplicação de redutor em fração maior, conforme o artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se há provas suficientes para a condenação por tráfico de drogas e (ii) avaliar a correção da dosimetria da pena, especialmente quanto à exasperação da pena-base e aplicação do redutor. **III. RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A materialidade do delito foi comprovada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, laudos técnicos e depoimentos de policiais, que relataram a flagrância do tráfico. 4. A autoria foi

confirmada por depoimentos consistentes dos policiais, que observaram o réu em atividade típica de tráfico, e pela testemunha Kauny, que admitiu ter comprado drogas do réu. 5. A exasperação da pena-base em razão da quantidade de droga foi indevida, configurando *bis in idem*, pois tal fator já foi considerado na aplicação do redutor. A exasperação da pena-base foi ajustada para 1/8, considerando apenas a natureza das drogas, cocaína e skunk, devido ao seu alto potencial lesivo. 6. Na terceira fase foi reconhecida a causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, aplicando-se o redutor na fração de 1/3, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, consistentes em 37 porções de cocaína e 22 porções de skunk, totalizando 59 porções de dois tipos de entorpecentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 7.

Recurso parcialmente provido para reduzir a pena do réu para 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e 374 dias-multa, mantendo a substituição por penas restritivas de direitos. *Tese de julgamento*: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais e provas técnicas, mesmo sem apreensão de objetos típicos de tráfico. 2. A aplicação do redutor de pena deve observar as peculiaridades do caso concreto. Legislação Citada: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; art. 42. Jurisprudência Citada: STF, HC nº 74.608-0, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18.2.97. STJ, AgRg no Ag nº 1.158.921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 15.5.2011.

STJ, HC 136.220/MT, Rel. Min.
Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, j.
23.2.2010.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença proferida em 25 de novembro de 2024 (fls. 236/249) pela 1ª Vara Criminal da comarca de São Vicente/SP, acrescenta-se que o réu **ERICK BOMFIM DA SILVA** restou condenado à pena segregativa de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 388 dias-multa, no piso, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e multa no valor equivalente a 10 dias-multa, , por infração ao artigo 33, *caput* e parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ao acusado foi concedido o direito de apelar em liberdade.

A defesa se insurgiu contra a r. sentença, apresentando recurso de apelação (fls. 268/274), requerendo, em síntese, a absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base no mínimo patamar legal e a aplicação de fração superior do redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei de Drogas.

Devidamente contra-arrazoado o recurso, sustentando a r. sentença (fls. 296/297), subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 318/323).

É o relatório.

Consta da exordial acusatória que, no dia 12 de julho de 2024, por volta das 14h30min, na Rua Dique das Caixetas, próximo ao nº 285, na cidade e Comarca de São Vicente/SP, ERICK BONFIM DA SILVA trazia drogas consigo, sem autorização e para fim de tráfico.

Segundo o apurado, na data e local supramencionados, policiais civis foram cumprir mandado de prisão em relação ao acusado, expedido em outro processo, quando o viram entregando algo a uma mulher, em típica atividade de tráfico de drogas, de maneira que os policiais efetuaram abordagem e o réu, ao perceber a aproximação daqueles, dispensou uma sacola.

Em poder do acusado havia R\$10,00 e um rádio comunicador, ao passo que na sacola por ele dispensada havia 22 porções de skank e 37 porções de cocaína, tudo de acordo com o auto de exibição e apreensão de fls. 2, e com o auto de constatação preliminar que consta a fls.16.

Pois bem.

O recurso comporta **parcial** provimento.

A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1), pelo boletim de ocorrência (fls. 49/54),

pelo auto de exibição e apreensão dos entorpecentes e demais objetos apreendidos com o acusado (fls. 2), pelas conclusões técnicas do laudo de constatação e do laudo de exame químico toxicológico das substâncias apreendidas (fls. 16 e 129/131), **com resultados positivos para cocaína e maconha**, e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

Na delegacia, quando de sua prisão em flagrante, **o acusado Lucas** negou a traficância, dizendo que estava apenas conversando na sua “quebrada” (fls. 10).

Interrogado em juízo, o acusado tornou a negar a prática delitiva, dizendo que sua prima Kauny passou em sua casa e o chamou para acompanhá-la para buscar maconha para ela. Foi na bicicleta dela, sendo que, quando chegou no local dos fatos, desceu da bicicleta e com os R\$ 10,00 que Kauny lhe entregou, pegou uma porção de maconha com o traficante, entregando-a para Kauny. Foi abordado pelos policiais no momento em que iria entregar o dinheiro para o traficante. Colocou as mãos na cabeça e os traficantes, que estavam com a sacola, conseguiram correr. Além de Kauny, outros dois indivíduos também foram abordados e liberados. Alegou que havia mais de seis pessoas no local. Não soube declinar o nome do traficante. Já conhecia os policiais, pois foi detido anteriormente por eles em um delito de roubo. Afirmou que não foram esses policiais que o abordaram no dia dos fatos. Não presenciou os policiais encontrando a sacola.

O policial civil Everton, ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, contou que foram até o local dos

fatos para dar cumprimento a um mandado de prisão relativo a um roubo contra um Delegado de Polícia. Quando a equipe chegou no local, percebeu uma movimentação típica de tráfico de drogas, vez que havia uma mulher adquirindo maconha do acusado. O depoente viu o acusado arremessando uma sacola, ocasião em que ele e a mulher foram abordados. Os policiais constataram que o acusado se tratava da pessoa contra quem fora expedida a ordem de prisão. A sacola dispensada pelo réu foi recuperada, sendo que ela estava a poucos metros do local da abordagem. Dentro da sacola havia diversos entorpecentes. Com o acusado foram apreendidos R\$ 10,00 e um rádio comunicador. Com a mulher foram encontradas porções de maconha. Ambos foram conduzidos à delegacia. O depoente esclareceu que havia outras duas pessoas no local, que também foram revistas, mas nada de ilícito foi encontrado. Afirmou que o local dos fatos já é conhecido pela ocorrência de tráfico de drogas. A equipe não precisou realizar campana, pois assim que chegou no local já flagrou a traficância. Já conhecia o acusado em razão do roubo que ele praticou contra o Delegado.

O policial civil Jorge também foi ouvido em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e relatou que os policiais civis deslocaram-se até o local dos fatos para dar cumprimento a um mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, que era procurado por um roubo praticado contra um Delegado de Polícia. Na oportunidade em que a equipe chegou no local, o depoente visualizou um local com uma garagem aberto, sendo que o acusado, que trajava um casaco vermelho, estava entregando algo para outra pessoa, em movimentação típica de tráfico de entorpecentes. Sendo assim, realizaram a abordagem do acusado, que dispensou uma sacola que estava em sua posse. O réu foi revistado e estava em posse de um rádio HT e dinheiro. Uma mulher que estava próxima do acusado foi abordada. A sacola

dispensada pelo apelante foi recuperada, sendo que havia, no seu interior, skunk e cocaína, cuja quantidade o depoente não se recordou. Na garagem havia outras duas pessoas, que foram abordadas e revistas, porém nada de ilícito foi encontrado na posse delas. Indagado, o acusado admitiu aos policiais que estava traficando drogas.

Já a testemunha Kauny, ouvida apenas na delegacia, contou que *foi até a Rua Dique das Caxetas e procurou seu primo ERICK, comprando com ela duas porções de maconha, na forma de florzinha, pagando a quantia de R\$ 20,00. No exato momento em que comprou as porções, ainda estava na mão da depoente, nem havia guardado no bolso, foi abordada por policiais à paisana. A depoente ainda jogou as porções no chão mas foram recuperadas pelos agentes. Que já era viciada em maconha mas depois que experimentou a famigerada maconha modificada na forma de florzinha, passou a consumir somente este tipo de droga, devido a seu elevado grau de THC, devastador* (sic) (fls. 11).

Com efeito, em que pese a negativa de traficância, apresentada pelo acusado em solo judicial, a verdade é que a prova amealhada nos autos revelou-se segura e concatenada, perfeitamente apta a sustentar sua condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas.

Inviável, portanto, a absolvição por insuficiência de provas.

Ora, os policiais civis relataram que foram até o local dos fatos para dar cumprimento a um mandado de prisão, o qual fora expedido em desfavor do acusado pela suposta prática de delito de roubo.

Assim que chegaram no local, depararam-se com o acusado em atividade de traficância, pois estava entregando algo para uma mulher, posteriormente identificada como sendo Kauny.

Diante dos fatos, os policiais procederam à abordagem do acusado, que imediatamente dispensou uma sacola contendo drogas. No entanto, a sacola foi recuperada e no seu interior foram encontradas 22 porções de skank e 37 porções de cocaína. Todas as drogas estavam distribuídas em porções individuais e próprias para a venda a varejo.

E não se pode perder de vista que foram apreendidos um rádio HT e dinheiro com o acusado, mais um indicativo de que estavam relacionados com a traficância flagrada pelos policiais civis.

De mais a mais, há que se destacar o depoimento de Kauny, que se declarou prima do acusado e confirmou que adquiriu duas porções de maconha dele, pagando a quantia de R\$ 20,00.

Nesse contexto, a versão exculpatória do réu não logrou convencer sobre sua inocência, seja diante dos depoimentos isentos e seguros apresentados pelos policiais, seja porque a versão do réu é tão genérica, quanto indemonstrada, não havendo que se falar em absolvição.

Aliás, os depoimentos apresentados pelos policiais civis não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, que não têm qualquer motivo, demonstrado pela defesa, para imputar falsamente a conduta criminosa ao recorrente. Além disso, os policiais são compromissados a zelar pela comunidade, na forma da lei, de tal sorte que

seus depoimentos possuem o mesmo valor que o depoimento de qualquer civil, sendo que contra eles a defesa nada logrou demonstrar em desabono.

Outrossim, não há por que desmerecer os depoimentos das testemunhas, haja vista que estão em sintonia com as demais provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que tenham sido mentiras ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o réu.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e mentir sobre a abordagem, apenas para incriminar o apelante gratuitamente.

Sendo assim, a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

A propósito, em razão da natureza e considerável quantidade de maconha e cocaína localizadas em posse do acusado, assim como do sugestivo contexto fático em que ocorreu a apreensão dos ilícitos, ficou bem configurado o crime de tráfico de drogas.

Ressalte-se que a prova da mercancia não necessita ser direta, mas pode ser firmada quando os indícios e presunções, analisados sem preconceito, formam um todo harmônico a sustentar a distribuição comercial dos entorpecentes apreendidos.

O tipo penal do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas.

Por outro lado, não se faz necessária a apreensão de quaisquer objetos, tais como petrechos, balanças ou eppendorfs vazios, para a configuração do tráfico de drogas, pois a lei não faz esse tipo de exigência. O tipo penal do artigo 33 da Lei n. 11.343/06 tem conteúdo múltiplo e descreve diversas condutas, sendo o bastante para a sua caracterização a prática de apenas uma delas. Da mesma forma, é inexigível a *traditio* para a consumação do delito.

Nesse sentido:

Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio ato de venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com

a detenção do tóxico pelo agente para comercialização (RT 714/357).

Do exposto, em que pesem as assertivas esposas pela combativa defesa, o fato é que a materialidade delitiva e a autoria estão bem delineadas e não pairam dúvidas de que o apelante trazia consigo os entorpecentes apreendidos, para fins de tráfico de drogas.

Passo à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase de dosimetria, o Juiz *a quo* exasperou a pena-base em 1/6, diante da natureza e variedade das drogas apreendidas, consistentes em cocaína e skunk, circunstâncias que evidenciam maior periculosidade do réu e que indicam que não se trata de pequeno traficante. Sendo assim, a pena-base foi fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa.

Entretanto, nesta primeira fase, mostra-se necessário afastar a argumentação de elevação da pena-base em razão da quantidade/variedade de entorpecente, pois tal elemento foi considerado na terceira etapa da dosimetria, de modo que, caso valorado também na primeira etapa, incorre-se em *bis in idem*. Remanesce, portanto, a circunstância judicial de natureza dos entorpecentes apreendidos.

Ora, a cocaína é um entorpecente muito nocivo e tem altíssimo potencial lesivo, capaz de gerar toxicofilia (dependência pela interação do metabolismo orgânico do viciado e o consumo da droga), além de poder causar convulsões e até mesmo parada cardíaca. A Erythroxyllum Coca é um poderoso estimulante do sistema nervoso central, pois seus efeitos tóxicos

podem causar taquicardia, exaltação, euforia e paranoia e debilitar os elementos mais nobres da personalidade, como o sentido ético e a crítica. Além do mais, o quadro de abstinência de cocaína pode ocasionar tremores, ansiedade, inquietação e irritabilidade (JUNIOR, Delton Croce. Manual de medicina legal. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 665).

Sendo assim, exaspero a pena-base na fração de 1/8, perfazendo a pena de 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 562 dias-multa.

Na segunda etapa, não foram consideradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Na terceira fase de dosimetria da pena, o M.M. Magistrado *a quo* aplicou a redução prevista no artigo 33, §4º, do Código Penal, na fração de 1/3, a qual se revela adequada ao caso, tendo em vista a quantidade de drogas apreendidas, consistentes em 37 porções de cocaína e 22 porções de skunk, totalizando 59 porções de dois tipos de entorpecentes, o que resulta na pena de **3 anos e 9 meses de reclusão e 374 dias-multa**.

Portanto, tal valoração se encontra em conformidade com o previsto no artigo 42 da Lei n. 11.343/2006, inclusive porque a quantidade da droga está em consonância com os princípios da individualização da pena e igualdade, pois é vedado tratar-se de maneira igual os que são diferentes, motivo pelo qual a redução da pena deve levar em consideração as peculiaridades de cada caso e também as circunstâncias judiciais.

Consigno, ademais, que a fixação da pena privativa de liberdade fica a critério do Juízo sentenciante, dentro da chamada discricionariedade regrada, a qual tem por limite as balizas legais, não podendo o sentenciado escolher a que melhor lhe aprouver.

Torno definitiva a reprimenda, à minguia de outras causas modificadoras.

Ao recorrente foi fixado o regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida a razão de uma hora para cada dia de condenação, em local a ser fixado pelo Juiz da Execução, e multa no valor equivalente a 10 dias-multa.

Logo, agiu corretamente o Juiz de piso, ao fixar o regime inicial aberto para o acusado, em caso de reconversão das penas alternativas, por se tratar de réu primário.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para reduzir a fração de exasperação da pena-base, afastando o aumento em razão da quantidade de drogas e fixando a pena do réu ERICK BONFIM DA SILVA em 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime aberto, e 374 dias-multa, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos exatos termos em que fora efetuada pelo Juízo sentenciante.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**

RELATOR